

Questão Discursiva 02400

Uma ação previdenciária contra o INSS, com valor da causa de 20 salários mínimos, ajuizada em comarca que não é sede de Justiça Federal e que possui juizado especial cível, juizado especial de fazenda pública, vara cível e vara de fazenda pública, deve ser julgada em qual vara?

Resposta #001224

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 2 de Maio de 2016 às 21:55

A ação em tela deverá ser apreciada pela Vara Cível da Comarca. Não há previsão no inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09, que regula a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quanto a entes da Administração Federal entre os legitimados passivos, apenas quanto à autarquias estaduais. Logo, sendo o INSS um ente federal, não está enquadrado.

Ainda, há expressa vedação no art. 3º, § 2º da Lei 9.099/95 quanto à possibilidade deste julgamento pelo Juizado Especial Cível "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Saliente-se que este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente de conflito de competência.

Correção #001173

Por: Aline Fleury Barreto 23 de Fevereiro de 2017 às 21:17

TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 00489488020154010000 0048948-80.2015.4.01.0000 (TRF-1)

Data de publicação: 13/01/2016

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. **JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DE FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL.** JURISDIÇÃO DELEGADA (CF, ART. 109, § 3º). **AÇÃO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.** 1. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que a competência para processar e julgar os processos de interesse da **Fazenda Pública** Federal, que tramitam perante a **Justiça Estadual**, na comarca que não seja sede de **vara** do juízo federal, por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e naquelas em que são partes instituição de previdência social e segurado, é das **Varas da Fazenda Pública**, se existentes, como no caso. 2. Conflito conhecido para declarar competente Juízo de Direito da 2ª **Vara Cível**, Criminal, **Fazendas Públicas**, Registros **Públicos** e Ambiental da Comarca de Nerópolis/GO, ora suscitante.

A Competência é da Justiça Estadual. Uma vez inserida nesta competência, sempre que haja concorrência entre Varas Cíveis e de Fazendas Públicas, esta última prevalecerá para as causas previdenciárias.

Resposta #002554

Por: Aline Fleury Barreto 23 de Fevereiro de 2017 às 21:09

Reza o art. 109 da CR/88 que cabem aos juízes federais processar e julgar as causas previdenciárias. A lei dos juizados especiais federais, motivada pelas lides de menor complexidade, estatui a possibilidade de manejo destas causas, no Juizado Federal, quando não ultrapassem o valor de 60 salários mínimos.

Contudo, onde não haja Subseção Judiciária da Justiça Federal, as questões de sua competência serão analisadas pelo Juízo Estadual Comum; e, não poderia ser diferente, haja vista o princípio constitucional do Acesso a Justiça, que encontraria óbices estruturais para sua concreção.

Não há que se falar em Juizado Especial Cível, nem de Fazenda Pública, uma vez que a L9099/95 avoca-lhes responsabilidade tão somente para matérias do Juízo estadual, e elenca, no rol de excluídos de sua abrangência, as causas que envolvam o Poder Público.

Paralelamente, o juízo Comum Estadual se organiza em assuntos, ou Varas, especializadas pelas temáticas dos processos de que caibam análise. Desta forma, as causas que envolvam o INSS, autarquia federal, a cujas contribuições previdenciárias se dê tratativa de tributo, quando não haja Justiça Federal na Comarca, o julgamento deve ser processado através da Vara de Fazenda Pública do Juízo Comum Estadual.